



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 390.148 - SP (2017/0042499-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS EMÍLIO DA ROCHA MATTOS - SP370255
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA COMINADA AO PACIENTE. CONCUSSÃO E QUADRILHA. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS INVESTIGATÓRIOS ANTES DO PEDIDO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS PROTEGIDOS POR SEGREDO DE JUSTIÇA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS EM SEDE RECURSAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que no julgamento da apelação a apontada necessidade de esgotamento dos meios de prova disponíveis antes da implementação da quebra do sigilo telefônico, a aventada instrução da representação pela medida com documentos protegidos por segredo de justiça, e a indigitada ilicitude da divulgação, às supostas vítimas, dos depoimentos sigilosos obtidos com o monitoramento telefônico não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora.

3. Tais questões deveriam ter sido arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise dos tópicos por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

DENÚNCIA FORMULADA POR INFORMANTE CUJOS DADOS NÃO FORAM FORNECIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, é inidônea para a instauração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, após receber notícias de uma informante acerca do envolvimento de determinada pessoa na prática do tráfico de drogas, a Polícia Federal teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de buscas em bancos de dados, sendo que, após o deferimento da quebra de seu sigilo telefônico, constatou-se que outros indivíduos, dentre eles o paciente e demais corréus na presente ação penal, estariam praticando crimes diversos, tais como corrupção, extorsão e exploração de jogos de azar, o que afasta a eiva articulada na impetração.

QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DECORRENTE DO DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL QUE INVESTIGARIA FATOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. DESCOBERTA FORTUITA DE NOVOS CRIMES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

1. A quebra do sigilo telefônico do paciente e demais investigados foi permitida em razão dos elementos de convicção reunidos em outro inquérito policial, cujo desmembramento foi autorizado pelo magistrado singular para melhor apuração das condutas investigadas.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal procedimento, já que se a autoridade policial, em decorrência de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, tem notícia do cometimento de novos ilícitos a partir das conversas monitoradas, é sua obrigação e dever funcional apurá-los, ainda que não possuam liame algum com os delitos cuja suspeita originariamente ensejou a quebra do sigilo telefônico. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 390.148 - SP (2017/0042499-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS EMÍLIO DA ROCHA MATTOS - SP370255
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do provimento judicial que não conheceu do *mandamus*, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena imposta ao réu para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

Sustenta o agravante que a exigência de prequestionamento em sede de *habeas corpus* seria ilegal e violaria a essência da ação constitucional.

Reitera que a ação penal em tela, decorrente do desmembramento do feito deflagrado em desfavor de Walid Fouad Al Sayed, estaria baseada em interceptações telefônicas decorrentes de notícia anônima cuja veracidade não teria sido averiguada.

Afirma que a autoridade policial não teria efetuado diligências de campo, tampouco instaurado procedimento investigatório formal, antes de pleitear a quebra do sigilo telefônico.

Alega que a medida invasiva teria sido implementada sem que antes fossem esgotados os meios de apuração disponíveis.

Aduz que a representação pelas interceptações telefônicas teria sido instruída com documentos protegidos por segredo de justiça, sem a devida autorização judicial.

Considera que a descoberta fortuita de prova não poderia fundamentar exclusivamente a decretação de nova interceptação telefônica.

Adverte que a prova colhida na fase inquisitorial estaria maculada pela divulgação, às supostas vítimas, dos depoimentos sigilosos obtidos com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoramento telefônico.

Requer o provimento da insurgência para que seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas com a interceptações telefônicas, determinando-se que tais elementos de convicção, bem como os demais deles decorrentes, sejam destruídos, reconhecendo-se a sua imprestabilidade para quaisquer outros incidentes processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 390.148 - SP (2017/0042499-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada aos 10.12.2018 (e-STJ fl. 4041), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 17.12.2018 (e-STJ fl. 4044), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Primeiramente, cumpre registrar o necessário prequestionamento mesmo no âmbito do habeas corpus. A necessidade da instância inferior ter conhecido da matéria trazida à baila a esta Corte Superior obsta a supressão de instância. Logo as matérias não debatidas no aresto impugnado não podem ser conhecidas diretamente. Conforme já foi julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 293, II, CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCOMPETÊNCIA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. NOTADAMENTE APÓS A SENTENÇA E APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESCRITAS, QUE SOBRELEVAM AS ÍNSITAS AO TIPO PENAL. CONTINUIDADE. RECONHECIDA NA SENTENÇA. CRITÉRIO DE AUMENTO OBJETIVO ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I - "Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (RHC 81.284/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/8/2017).

[...]

(AgRg no HC 463.788/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 28/11/2018)

Assim, acertada a decisão atacada ao não conhecer de parte das teses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ventiladas. Isso porque, no que toca à apontada necessidade de esgotamento dos meios de prova disponíveis para a implementação da quebra do sigilo telefônico, à instrução da representação pela medida com documentos protegidos por segredo de justiça, e à indigitada ilicitude da divulgação às supostas vítimas dos depoimentos sigilosos obtidos com o monitoramento telefônico, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação não fez qualquer menção às referidas matérias, até mesmo porque não foram suscitadas pelo acusado em suas razões recursais (e-STJ fl. 2604), o que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos.

Embora o apelo interposto tenha devolvido ao Tribunal de origem o exame da matéria controvertida, a defesa não pode arguir, somente nesta Corte Superior, questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, o que configuraria a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da insurgência, a Corte de origem não tratou dos citados temas, que deveriam, por óbvio, ter sido arguidos no momento oportuno e perante o juízo competente, garantindo-se o indispensável contraditório.

Quanto ao ponto, é necessário salientar que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser analisada por este Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).

1. A apontada nulidade absoluta por ausência do defensor constituído na audiência de oitiva da vítima não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso de apelação, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência da Corte estadual, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no HC 393.441/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. (...) EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.508/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Quanto à alegação de ilegalidade por conta da denúncia anônima e a falta de outras diligências aptas a autorizar a interceptação telefônica originária, contra WALID FOUAD EL SAYED, necessário primeiramente delinear os fatos ocorridos.

Consta dos autos que a Polícia Federal recebeu notícias de um informante sobre o envolvimento de WALID FOUAD EL SAYED com o tráfico de drogas na cidade de São Paulo (e-STJ fl. 3864).

O informante afirmou que mantinha bom relacionamento com WALID, e que de acordo com o último contato telefônico que manteve com ele, ele estava morando na cidade do Rio de Janeiro, mas vinha sempre para São Paulo para tratar de assuntos relacionados ao tráfico, rever amigos e frequentar festas de música eletrônica, ocasião em que forneceu os terminais telefônicos por ele utilizados.

A partir de tais dados, a Polícia Federal diligenciou e constatou que um dos terminais indicados estaria registrado em seu nome, com endereço em São Paulo, ao passo que outro pertenceria a JAMAL KHALIL DAHER, com endereço no Rio de Janeiro (e-STJ fls. 3864/3865).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os policiais efetuaram pesquisas no banco de dados da Receita Federal, logrando aferir que WALID FOUAD EL SAYED possui residência em São Paulo e situação cadastral regular, e que JAMAL KHALIL DAHER reside, de fato, no Rio de Janeiro.

As investigações prosseguiram, com averiguações no banco de dados da Telefônica, quando foram descobertos os números de telefone registrados nos endereços que seriam de WALID, bem como em consulta ao sistema INFOSEG, levantando-se o automóvel que possuiria, bem como o endereço no qual está registrado, descobrindo-se, ainda, que possui 4 (quatro) procedimentos criminais cadastrados, além de 2 (dois) títulos protestados no Estado do Rio de Janeiro, informação obtida no banco de dados do sistema SIBRAIVA, o que leva a crer que provavelmente estaria residindo em tal cidade (e-STJ fls. 3865/3866).

Os agentes concluíram que os dados levantados reforçam as declarações prestadas pela colaboradora de que WALID estaria residindo no Rio de Janeiro com visitas esporádicas a São Paulo, fazendo crer, ainda, que WALID FOUAD EL SAYED e JAMAL KHALIL DAHER sejam o mesmo indivíduo, dada a passagem criminal do primeiro por estelionato, falsidade ideológica e falsificação de documento público, a coincidência de suas datas de nascimento, a falta de registros públicos de JAMAL e a ausência de registro na base de dados de estrangeiros da Polícia Federal em nome de JAMAL, sendo esta a possível identidade nacional de WALID (e-STJ fl. 3866).

De posse de tais dados, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo telefônico de WALID FOUAD EL SAYED, consignando que, de acordo com as informações passadas aos agentes federais, o referido indivíduo integrava a mesma quadrilha que foi desmantelada na Operação Tâmará, embora não tenha sido preso ou processado (e-STJ fl. 3860).

Registrou que foram efetuados levantamentos nos registros da Operação Tâmará, constatando-se que WALID realmente chegou a ser identificado e vigiado, havendo conversas telefônicas em que aparece como interlocutor, principalmente com o então alvo HAMUD (e-STJ fls. 3860/3861).

Assentou que o relatório da Operação Tâmará mostra a participação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WALID na prática criminosa, sendo provável que não só ele, como outros suspeitos, ficaram impunes, o que seria normal dado o porte da ação policial, que pode dificultar que todos os culpados sejam simultaneamente responsabilizados (e-STJ fl. 3861).

Concluiu que o mesmo WALID que apareceu nos relatórios da Operação Tâmara estava, naquele momento, sendo denunciado à Polícia Federal como um dos traficantes com ligação com aquela quadrilha, e que continuava exercendo sua atividade criminosa na cidade de São Paulo (e-STJ fl. 3861).

Sobreveio decisão autorizando a medida, sendo que durante a sua implementação, novos números foram acrescentados, um deles pertencente a RENATO - corréu neste feito em julgamento -, até não devidamente identificado, mas que estaria associado a WALID em atos ilícitos (e-STJ fl. 2783).

A partir do monitoramento dos diálogos de RENATO, foi possível obter sua identificação, tratando-se investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo que integraria quadrilha de corrupção passiva, exploração de jogos de azar a máquinas de caça-níquel, suspeitando-se, ainda, que, juntamente com WALID, praticava crimes conhecidos como "golpe de arara", montando empresas de fachada para cometer o delito de estelionato (e-STJ fl. 2784).

Os diálogos captados também indicaram a participação de pelo menos 3 (três) policiais federais lotados na Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, sendo que RENATO, os agentes federais JADER e UMBUZEIRO, e uma mulher não identificada encontraram-se com DORIVAL, pessoa do ramo de "bingo" e outras atividades ilícitas, para tratar da locação de um imóvel possivelmente para instalar uma casa de jogos de azar na região próxima ao aeroporto de Congonhas, reunião que foi filmada por uma equipe policial (e-STJ fl. 2784).

Descobriu-se, ainda, que possivelmente a quadrilha estaria praticando atos preparatórios para a compra de uma liminar de uma juíza federal lotada ou residente em Uberlândia/MG por R\$ 500.000,000 (quinhentos mil reais) (e-STJ fl. 2784).

Por tais razões, o Delegado de Polícia Federal representou pela interceptação telefônica de todos os telefones obtidos a partir do extrato de chamadas do telefone de RENATO, em diálogos que demonstram o envolvimento dos interlocutores em atividades ilícitas (e-STJ fls. 2793/2794), o que foi deferido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado federal, que determinou o desmembramento das investigações referentes a WALID e aos demais suspeitos, *"porquanto embora haja indicativo de que alguns investigados atuem tanto na prática do tráfico como na dos demais crimes, transparece que as atuações são independentes, sendo que nos atos relacionados aos crimes de quadrilha, corrupção, extorsão, exploração de jogos de azar há indícios fortes do envolvimento de policiais federais"* (e-STJ fls. 2804/2811).

Feitos tais esclarecimentos, é imperioso pontuar que a interceptação telefônica de WALID, que deu azo as demais, foi lícita, não procedendo os argumentos do agravante.

Na hipótese em apreço, conforme se infere das peças processuais acostadas à impetração, após receber notícias de uma informante acerca do envolvimento de WALID FOUAD EL SAYED na prática do tráfico de drogas, a Polícia Federal teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações por meio de buscas em bancos de dados, sendo que, após o deferimento da quebra de seu sigilo telefônico, constatou-se que outros indivíduos, dentre eles o paciente e demais corréus na presente ação penal, estariam praticando crimes diversos, tais como corrupção, extorsão e exploração de jogos de azar.

Por conseguinte, não houve a quebra de sigilo dos dados telefônicos dos investigados em decorrência exclusivamente de denúncias apócrifas, uma vez que, além de a delação haver sido feita por informante que poderia ser identificada pelos agentes da Polícia Federal que com ela mantiveram contato, foram adotadas providências para apurar a veracidade das informações por ela fornecidas.

Assim, adotadas medidas tendentes à verificação da notícia do informante, consubstanciados em relatórios de investigação, torna-se viável a instauração do inquérito e legítima o pedido pela interceptação telefônica. Conforme já foi julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A PRÁTICA DE VÁRIOS DELITOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SUPOSTAMENTE AUTORIZADA COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA E DAS PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Assim, *"muito embora não sirva como elemento único para embasar investigação criminal, a delação anônima pode ser utilizada para dar início ao procedimento investigatório."*(HC 229.358/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

3. No caso, segundo as decisões do Juiz primevo, a notícia anônima deu origem a várias investigações, das quais resultaram em amplos relatórios. Ficou apurado que os recorrentes, diretores de presídios em Corumbá-MS, tinham diversos relacionamentos criminosos com vários detentos, formando uma vasta associação criminosa.

(...)

6. Recurso Ordinário em Habeas Corpus improvido.

(RHC 95.592/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. SUPOSTA PRIMEIRA MEDIDA INVESTIGATIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O pedido de interceptação telefônica fundamentou-se numa consistente investigação da Força Tarefa Previdenciária, iniciada por denúncia anônima, "voltada à apuração de fraudes previdenciárias, para previamente verificar liberações indevidas de certidões, bem assim emissão de certidões falsas, como revela o próprio requerimento inicial de interceptação telefônica de Edvaldo Cruz, bem assim colheita de depoimentos em inquérito policial", no qual já houvera colheita de provas e de declarações. **Antes da representação e autorização das interceptações, foi coletado material probatório apto a corroborar a existência de irregularidades e práticas de condutas delituosas, conforme se denota da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico.**

(...)

7. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 59.498/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

Descabida, também, a alegação de que a Polícia Federal não fez trabalho de campo. Trata-se de ação desnecessária ante a todos os elementos coligidos com a busca aos cadastros, caracterizando como diligências preliminares hábeis à verificação da veracidade da notícia do informante. O deslocamento físico do agente policial, em tempo de modernos meios de investigação é despiciendo. Ainda mais como no caso, em que já havia operação policial anterior, de grande monta, envolvendo o então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspeito.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de a interceptação telefônica do paciente e demais investigados haver decorrido da quebra do sigilo de outros indivíduos que estariam praticando crimes diversos. Isso porque, ante a notícia de cometimento de novas infrações penais nas conversas lícitamente interceptadas, é obrigação da autoridade policial e do sistema de justiça criminal a apuração de todas elas, mesmo que não possuam liame algum com os delitos cuja suspeita originalmente ensejou a medida.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE ALICERÇADOS EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. VALIDADE. (...) AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. "Este Superior Tribunal consolidou a orientação de que a descoberta, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, do envolvimento de pessoas diferentes daquelas inicialmente investigadas - o denominado encontro fortuito de provas (serendipidade) - é fato legítimo, não gerando irregularidade do inquérito policial, tampouco ilegalidade na instauração da ação penal" (RHC 81.964/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017).

3. No caso dos autos, embora, em um primeiro momento, não se tenha dirigido a investigação ao paciente, certo é que seu envolvimento no tráfico de drogas apurado em relação a corréus foi descoberto em encontro fortuito de provas, ocorrido em procedimento efetuado em observância à legislação de regência, o que afasta a alegação de nulidade, nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

(...)

5. Writ não conhecido.

(HC 387.899/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

Idêntico entendimento é compartilhado pelo Pretório Excelso:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES FISCAIS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DE TRIBUTOS TIDOS COMO SONEGADOS. (...) **4. A validade da investigação não está condicionada ao resultado, mas à observância do devido processo legal. Se o emprego de método especial de investigação, como a interceptação telefônica, foi validamente autorizado, a descoberta fortuita, por ele propiciada, de outros crimes que não os inicialmente previstos não padece de vício, sendo as provas respectivas passíveis de ser consideradas e valoradas no processo penal.** (...) 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão da ordem, em parte, de ofício.

(HC 106152, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016)

Habeas Corpus. Afastamento dos sigilos bancário e fiscal. Medida cautelar deferida judicialmente. Regularidade. “Prova encontrada”. Lícitude. Precedentes. Ordem denegada. Não se verifica, no caso, qualquer ilicitude na quebra dos sigilos bancário e fiscal do ora paciente, haja vista que tais medidas foram regularmente deferidas pela autoridade judicial competente. **“É lícita a utilização de informações obtidas por intermédio de interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a essa diligência, (...) sendo incontestável o reconhecimento da lícitude da prova encontrada quando o fato desvelado fortuitamente se encontra entre os chamados 'crimes de catálogo' - isto é, entre aqueles para a investigação dos quais se permite autorizar a interceptação telefônica”, o que efetivamente é o caso dos autos (AI 761.706/SP, rel. min. Cármen Lúcia, DJE nº 161, divulgado em 26.08.2009).** Ordem denegada.

(HC 100524, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0042499-8

**AgRg nos EDcl no
HC 390.148 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961810028765 28767220094036181

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO VALENCA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS EMÍLIO DA ROCHA MATTOS - SP370255
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS
CORRÉU	: ERIC LOPES DE SIQUEIRA
CORRÉU	: GEORGE ANTONIO QUITO
CORRÉU	: JADER FREIRE DE MEDEIROS
CORRÉU	: RENATO CHRISTOVAO
CORRÉU	: SERGIO BUENO
CORRÉU	: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DE QUEIROZ ELIAS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS EMÍLIO DA ROCHA MATTOS - SP370255
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.